



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501959-89.2021.8.26.0132, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante NATALY KELLEN FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501959-89.2021.8.26.0132

Apelante: Nataly Kellen Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Tabapuã

Voto nº: 190

APELAÇÃO CRIMINAL. Uso de documento falso. Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria, do regime inicial de cumprimento de pena e da modalidade de pena restritiva de direitos fixada.

Dosimetria: 1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo-legal. Manutenção. 2ª Fase. Presente a atenuante da confissão espontânea (Súmula 231/STJ). 3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição. Regime aberto fixado pelo Juízo a quo. Pleito defensivo não conhecido. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Pleito defensivo requerendo a modificação da prestação de serviços à comunidade. Impossibilidade. Cabe ao juiz analisar qual modalidade de pena é a mais adequada ao caso concreto.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 288/296, da MMª. Juíza de Direito Dra. Patrícia da Conceição Santos, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Nataly Kellen Ferreira**, como

incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, à entidade pública ou privada, com destinação social.

Irresignada, a apelante postula I) a redução da pena, pois fixada sem individualização e; II) a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena e, por fim, III) a alteração da pena privativa de liberdade de prestação de serviços à comunidade (págs. 319/324).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 327/329), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 337/339).

É o relatório.

Inicialmente, observo que o Juízo *a quo* já fixou o regime inicial aberto. Dessa forma, deixo de conhecer o recurso interposto pela Defesa em relação a tal pedido, passando à análise dos demais constantes das razões recursais.

O recurso não comporta provimento.

A ré foi processada e condenada pela prática do crime de uso de documento falso, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 22 de junho de 2021, por volta de 21h20, na Rodovia SP 30, KM 398+500m, no Município de Catiguá, NATALY KELLEN

FERREIRA fez uso de documento público falsificado, consistente em Carteira de Identidade com número 40.027.754-2, em nome de Thais Chiquetto Vituoso Pereira, conforme laudo pericial de fls. 150/156.” (pág. 1/3).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação da apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos boletins de ocorrência (págs. 11/13) e auto de exibição e apreensão (pág. 14/15).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias - pag. 286/287).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso defensivo, a apelante não assiste razão:

1ª Fase. Na primeira fase, a Douta Magistrada Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual se mantem.

Cumprе mencionar que a primariedade, os bons antecedentes e a conduta social da ré foram considerados pela sentenciante, tanto que, na primeira etapa da dosimetria, ocasião em que são analisados os antecedentes penais e a vida pregressa do agente, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, a Magistrada não majorou a pena por tais circunstâncias. Observo também que ocupação lícita e residência fixa, no caso em questão, não possuem qualquer influência na aplicação da pena.

2ª Fase. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea. Contudo, o *quantum* da pena não poderá ser reduzido, uma vez que fixada no mínimo legal, nos termos da

Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena supra é tornada definitiva.

Correta a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, à entidade pública ou privada, com destinação social, também a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, o que se afigura adequado e suficiente à prevenção e à reprovação do crime.

E, cumpre destacar, a propósito, que, embora preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal e exista o direito subjetivo da ré à aplicação da substituição, cabe ao magistrado avaliar a modalidade de pena a ser aplicada, de acordo com cada caso.

Neste sentido:

Apelação criminal. Furtos continuados, qualificados pela fraude (artigo 155, § 4º, inciso II, c. c. artigo 71, ambos do Código Penal). Recurso defensivo. ... Pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Penas substitutivas fixadas com observância aos requisitos legais, não cabendo à acusada escolher a forma que

pretende cumprir a reprimenda, segundo sua preferência. Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Criminal 0107504-27.2014.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Dessa forma, não há razão para qualquer alteração, observando-se que, as tarefas a que se refere o § 1º do artigo 46 do Código Penal serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, segundo determina o § 3º, do artigo 46 do Código Penal; e, ainda, eventual dificuldade deverá ser analisada em sede de execução, ocasião em que, se for o caso, o Magistrado poderá definir alguma forma menos onerosa para a execução da pena.

Ex positis, pelo meu voto, **não conheço do recurso defensivo** no tocante ao pedido de fixação do regime inicial aberto; **e, na parte conhecida, nego-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora